



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 008/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da paciente Sra. ██████████ (fls. 04–40), em face da profissional ██████████, com quem havia contratado a realização de tratamento odontológico.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 49-53, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea “a”, da Lei nº 5.081/66; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, e 5º, da Resolução CFO-196/2019; artigos 9º, incisos III, V, VII, VIII, XIII, XIV e XV, 11, incisos II e VIII, 44, inciso I, e 53, incisos VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas “a” e “e”, do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 05/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas “a” e “e”, do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão